



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1219, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Programa Auxílio Calamidade, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul (RS), inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.



Art. XX Será concedido benefício no valor de R\$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) mensais ao trabalhador, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesses cadastros, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados.



§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 12. Será acrescido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao benefícios para cada criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que integre a família.



Art. XX. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Auxílio Calamidade depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Auxílio Calamidade para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. XX. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. XX Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Auxílio Calamidade, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.



Art. XX Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Calamidade.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. XX O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º....."

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

....." (NR)

Art. XX O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10-A O Auxílio Calamidade terá como fonte de custeio a arrecadação dos tributos de que tratam os artigos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova fonte de renda, sob forma de medida protetiva de urgência, para às vítimas dos eventos climáticos no estado do RS: Auxílio Calamidade. E diga-se que a iniciativa se faz baseada em



proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O Auxílio Calamidade é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Auxílio Calamidade, que reproduz formato de programa de transferência de renda, pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma renda mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período de recuperação do Estado de RS e retorno a normalidade. Será necessário dar a esta população gaúcha condições materiais



para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do RS.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à condições digna de vida e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

